



PROCESSO Nº : 32.484-1/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 6.070/2020

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS DO REGIME PRÓPRIO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA POR ATRASO. DESPESAS IRREGULARES, ILEGÍTIMAS E LESIVAS AO ERÁRIO. REITERAÇÃO DO PARECER N. 3.580/2020 PELO CONHECIMENTO E PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E CONDENAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO ERÁRIO. DECLARAÇÃO DE REVELIA. NOTIFICAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA NO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de **representação de natureza interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência em face da **Prefeitura Municipal de Alto Araguaia**, sob a gestão dos Srs. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal, e Jeronimo Samita Maia Neto, ex-gestor (01/01/2013 a 31/12/2016), com o fim de apurar denúncia anônima (Chamado n. 1659/2019) acerca de possíveis irregularidades relativas ao pagamento de despesas ilegítimas de juros e multas decorrentes de





atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR).

2. O relatório técnico inaugural aponta as seguintes irregularidades:

Responsável: Jerônimo Samita Maia Neto – 01/01/2013 a 31/12/2016

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

-Realização de despesas com juros, multas e atualizações no seguinte montante: R\$ 46.661,82, atualizados até 06/06/2018 referente ao Acordo nº 791/2018, período parcelado de 01/2014 a 13/2016;

Responsável: Gustavo de Melo Anicézio – desde 01/01/2017

JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

-Realização de despesas com juros, multas e atualizações nos seguintes montantes: a) R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017 referente ao Acordo nº 00885/2017, período parcelado – 05/2017 a 06/2017; e b) R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019 referente a parcelas atrasadas no período de 04/2019 a 08/2019. Em afronta a Lei Municipal nº 2.575/2009, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000.

3. O Conselheiro Relator realizou juízo de admissibilidade positivo¹ da presente representação, determinando, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, a citação dos responsáveis², tendo apenas o Sr. Jerônimo Samita Maia Neto apresentado manifestação defensiva³.

4. O Sr. Gustavo de Melo Anicézio não se manifestou nos autos, razão pela qual foi declarada sua **revelia** por meio do julgamento Singular nº 049/LCP/2020⁴.

1 Decisão - Doc. 2755997/2019.

2 Of. Nº 816/2019/GCS/LCP (Doc. nº 276993/2019), endereçado ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, e Ofs. Nº 817/2019/GCS/LCP (Doc. nº 277017/2019) e 856/2019/GCS/LCP (Doc. nº 293154/2019), endereçados ao Sr. Jerônimo Samita Maia Neto.

3 Doc. 1341/2020.

4 Doc. nº 10160/2020.





5. Por meio do **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica sugeriu o afastamento da irregularidade com relação ao Sr. Jerônimo Samita Maia Neto, mantendo, contudo, a impropriedade com relação ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, propondo os seguintes encaminhamentos:

i. **Aplicar multa ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio**, com fulcro no artigo 286, I e II do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 14/2007), bem como Art. 70, I da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 - Anexo Único, em face da seguinte irregularidade: “Realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do parcelamento das competências 05/2017 a 06/2017 (Acordo nº 00885/2017), bem como decorrentes dos pagamentos intempestivos referentes ao período de 04/2019 a 07/2019”. Classificação: JB01 Despesas_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da lei complementar 101/2000; art. 4º da lei 4.320/1964;

ii. Determinar que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio restitua, ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR), com recursos próprios, os seguintes valores apurados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 271808/2019):

a. **R\$ 2.365,60** (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) atualizados até 17/08/2017, referente a juros e atualizações decorrentes das inadimplências de contribuição das competências 05/2017 e 06/2017, que resultaram no Acordo nº 00885/2017;

b. **R\$ 41.928,31** (quarenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) atualizados, até 01/10/2019, referente a juros e multas decorrentes de atraso nos repasses das contribuições das competências 04/2019 a 08/2019;

iii. Estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, regularize os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR);

iv. Notificar a Sra. Paula Dayane Souza Santos – Gestora do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação imposta ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito de Alto Araguaia-MT, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Alto Araguaia-MT, informe esta Corte de Contas;

v. Dar ciência à Secretaria de Previdência quanto ao teor da presente análise, considerando a correlação da presente análise com a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018 (Doc. nº 1346/2020). End.: Esplanada dos Ministérios, Bloco F, ed. Sede, 7º andar, sala 701. CEP: 70059-900. Brasília-DF (sec. previdencia@previdencia.gov.br)





6. Por meio do Parecer n. 3.580/2020, este **Parquet de Contas** posicionou-se de acordo com as sugestões da equipe técnica.
7. Após a emissão do parecer ministerial, o Conselheiro Relator determinou⁵ que fosse expedida notificação à Sra. Flavianne Naves Fontoura, Diretora Executiva do PREVIMAR, para que providenciasse a atualização dos valores a serem ressarcidos e, caso entendesse necessário, manifestasse quanto ao Relatório Técnico Preliminar.
8. Notificada, a gestora do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR) encaminhou, em resposta, o Ofício nº 196/2020/GCS/LCP⁶, elencando os termos de acordos de parcelamentos e os valores referente à multas e juros, oriundos de atrasos nos pagamentos.
9. Ato contínuo, mediante o **relatório técnico complementar**⁷, a unidade instrutiva ratificou integralmente o relatório técnico conclusivo, tecendo esclarecimentos sobre os cálculos realizados para fins de atualização com base nas alíquotas estabelecidas nas Leis n. 3.165/2013, 3.415/2014, 3.66/2015 e 3.862/2016.
10. Por fim, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.
11. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Conforme relatado, após a emissão do parecer ministerial, o Conselheiro Relator determinou que fosse expedida notificação à Sra. Flavianne Naves Fontoura, Diretora Executiva do PREVIMAR, para que providenciasse a atualização dos valores a serem ressarcidos e, caso entendesse necessário, apresentasse manifestação quanto aos apontamentos.

13. A Sra. Flavianne Naves Fountoura, Diretora Executiva do Fundo

5 Doc. 162304/2020.

6 Doc. 163788/2020.

7 Doc. 252023/2020.





Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia (PREVIMAR) encaminhou o Ofício nº 196/2020/GCS/LCP1, elencando os termos de acordos de parcelamentos e os valores referente à multas e juros, oriundos de atrasos nos pagamentos.

14. No relatório técnico complementar, a equipe de auditoria tece considerações sobre a metodologia de cálculo adotada, tendo por base nas alíquotas aprovadas em legislação específica com a alteração dos percentuais de contribuições mensais, quais sejam, as Leis n. 3.165/2013, 3.415/2014, 3.66/2015 e 3.862/2016.

15. Ratificou, portanto, o posicionamento exarado no relatório técnico conclusivo, ratificando a irregularidade acerca da realização de despesas irregulares, lesivas e ilegais, ao erário, relativo aos juros, multas e atualizações, proveniente do parcelamento das competências 05/2017 a 06/2017 (Acordo nº 00885/2017), bem como decorrentes dos pagamentos intempestivos referentes ao período de 04/2019 a 07/2019.

16. Como inexistente fato novo a ser avaliado nesta oportunidade e diante da regularidade nos cálculos apresentados pela equipe técnica para a atualização, com base na legislação municipal, dos valores relativo a juros, multas e atualizações, provenientes do parcelamento das competências 05/2017 a 06/2017 (Acordo nº 00885/2017), bem como decorrentes dos pagamentos intempestivos referentes ao período de 04/2019 a 07/2019, **o Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer n. 3.580/2020**, acompanhando o posicionamento da Secretaria de Controle Externo de Previdência.

3. CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), ratificando integralmente o **Parecer n. 3.580/2020**, opina:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;





b) pela **manutenção da decretação de revelia** do Sr. Gustavo de Melo Anicézio, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 /c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007;

c) pela sua **parcial procedência**, em razão da constatação de realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes de pagamento de multas e juros por recolhimentos em atraso de quotas previdenciárias;

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguintes irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

-Realização de despesas com juros, multas e atualizações nos seguintes montantes: a) R\$ 2.365,60, atualizados até 17/08/2017 referente ao Acordo nº 00885/2017, período parcelado – 05/2017 a 06/2017; e b) R\$ 41.928,31, atualizados até 01/10/2019 referente a parcelas atrasadas no período de 04/2019 a 08/2019. Em afronta a Lei Municipal nº 2.575/2009, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992, a Lei 9717/1998 e a LRF/2000.

e) pela **condenação ao Sr. Gustavo de Melo Anicézio** à restituição dos cofres públicos, com recursos próprios, a importância de **R\$ 44.293,91** (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), **a ser atualizada monetariamente até a data do pagamento**, em razão dos pagamentos ilegítimos verificados (irregularidade JB01), sem prejuízo de **multa proporcional ao dano ao erário**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 7º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;

f) pela **determinação legal** à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para que regularize os repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Fundo





Municipal de Previdência dos Servidores de Alto Araguaia-MT (PREVIMAR) no prazo de **60 (sessenta) dias**, devendo encaminhar as providências ao Tribunal de Contas no mesmo prazo;

g) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia para adote providências junto ao Fundo de Previdência Municipal e à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda com a finalidade de esclarecer a divergência apurada nos presentes autos com relação às contribuições patronais dos exercícios de 2014 a 2016 e proceder à eventual e futura compensação de valores repassados a maior ao RPPS;

h) pela **notificação** da gestão do Fundo Municipal de Previdência de Alto Araguaia/MT, com base no §2º, do art. 256, do Regimento Interno do TCE/MT, para que tome ciência da determinação imposta à Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, e, em caso de descumprimento da determinação, por parte do Gestor do Executivo Municipal de Alto Araguaia-MT, informe esta Corte de Contas;

i) pela **cientificação** da Secretaria de Previdência quanto ao teor da presente análise, considerando a correlação da presente análise com a Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF nº 012/2018/AUDITORIA/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MF;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2020.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

8. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

